

Proc. TC-005.914/2010-8
Representação

PARECER

A unidade técnica propõe, em essência:

- a) expedir quitação ao Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por força do Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara;
- b) determinar à Fundação Universidade do Amazonas que realize o desconto integral ou parcelado, em folha de pagamento, do valor da multa que foi aplicada ao servidor Luiz Irapuan Pinheiro, mediante a referida deliberação.

Entendemos necessário tecer breves considerações, sob o ângulo jurídico, acerca da possibilidade de o TCU determinar, após já haver proferido decisão de mérito, desconto em folha de pagamento, eis que o tema pode ensejar controvérsias.

O quadro fático dos autos é exatamente esse: o acórdão que cominou multa ao Sr. Luiz Irapuan Pinheiro não determinou o desconto em folha.

São dois os fundamentos pelos quais entendemos não haver óbice a que a Corte de Contas profira determinação de desconto em folha neste momento processual.

Em primeiro plano, a própria processualística delineada pela Lei 8.443/92 definiu rito segundo o qual o responsável seria primeiro notificado para comprovar o recolhimento da dívida que lhe foi imposta (art. 25). Caso não comprovado o pagamento, o TCU, nos termos do art. 28, pode determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor.

Assim, a própria lei admite dois momentos de deliberação, o que, na prática, não tem ocorrido, em homenagem à racionalidade processual, eis que ordinariamente o TCU tem, já na decisão que comina multa ou imputa débito, determinado, desde então, o desconto em folha na hipótese de não satisfação voluntária da dívida.

O segundo aspecto a merecer realce é que o desconto em folha de pagamento não está à mercê de autorização ou manifestação de interesse do servidor, bastando que a dívida seja líquida e que tenha sido apurada em regular processo pelo TCU. Esse foi o entendimento do próprio STF ao indeferir o mérito de mandado de segurança manejado por servidor da Câmara dos Deputados contra determinação exarada pelo TCU para desconto em folha, em que pretendia que a cobrança se desse pela via de execução judicial da dívida (MS 24.544).

Com essas anotações, colocamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

Ministério Público, em 11 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador